

**EMENDA N° - CM**  
(à MPV nº 735, de 2016)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 735, de 2016, onde couber, o seguinte artigo:

**Art. Xº** A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 15-A e 15-B:

“**Art. 15-A** As modalidades tarifárias de fornecimento de energia elétrica aplicadas às unidades consumidoras, independente da tensão de fornecimento em que essas unidades são atendidas:

I – devem contemplar a tarifa de consumo de energia elétrica ativa e a tarifa pelo uso da rede de distribuição; e

II – podem prever tarifas diferenciadas por horário.

§ 1º A tarifa de consumo de energia elétrica deverá considerar os custos relacionados à compra de energia elétrica e ao serviço de transmissão e seus respectivos encargos setoriais e tributos.

§ 2º A tarifa pelo uso da rede de distribuição deverá considerar apenas os serviços relacionados à atividade de distribuição de energia elétrica e seus respectivos encargos setoriais e tributos.

§ 3º A implantação da segregação de que trata o inciso I deste artigo ocorrerá na primeira revisão tarifária ordinária das permissionárias e concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica posterior à sua entrada em vigor.

**Art. 15-B** A fatura de energia elétrica deverá discriminar, para qualquer tensão de fornecimento:

I - as tarifas de que tratam o inciso I do art. 15-A; e

II – os valores correspondentes à compra de energia elétrica, ao serviço de distribuição de energia elétrica, ao serviço de transmissão de energia elétrica, às perdas de energia de energia.”

SF/16326.93365-00

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda que submeto ao exame dos meus pares tem o sentido inovador de incentivar a eficiência no uso das redes de distribuição, com desdobramentos positivos para toda a cadeia produtiva de energia elétrica.

Em uma tarifação monômia, tal como a atual, todos os consumidores pagam o mesmo valor pela energia e pelo uso da rede, apesar de poderem utilizar a eletricidade a custos completamente diferentes. Por exemplo, se três chuveiros elétricos forem utilizados de forma simultânea por 5 minutos, e em outra situação apenas um chuveiro for utilizado por 15 minutos, o valor da conta de energia será o mesmo. No entanto, a rede elétrica que suporta três chuveiros precisa ser muito mais robusta e demanda muito mais investimentos.

A tarifação binômia proposta nesta emenda promoverá sinais econômicos eficientes, pois a conta de energia dos três chuveiros utilizados simultaneamente será maior que a conta de energia em que apenas um chuveiro é utilizado por vez. Trata-se, portanto, de uma medida promotora de justiça tarifária.

Ademais, a tarifa monômia não leva em consideração a demanda de potência e, portanto, não permite a correta mensuração dos montantes de energia injetados e consumidos por consumidores que detenham instalações de micro ou mini geração.

Assim, a alteração proposta visa também garantir a expansão e a sustentabilidade do programa de incentivo às energias renováveis e à geração localizada, concedendo mais transparência na identificação dos subsídios a elas concedido.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO



SF/16326.93365-00